



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.494 - GO (2009/0245980-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FELIPE JOÃO CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. PENA-BASE. FIXAÇÃO EXCESSIVAMENTE ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SANÇÃO MOTIVADA. MANTENÇA JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO APLICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA REDIMENSIONADA.

1. Embora a aplicação da pena-base acima do mínimo encontre-se justificada diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o *quantum* de pena irrogado, 5 (cinco) anos acima do mínimo legal.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVOS. PREENCHIMENTO. PERMUTA SUFICIENTE PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA CONDUTA INCRIMINADA. SUBSTITUIÇÃO PROCEDIDA.

1. Constatado que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivos para o deferimento da permuta, devida a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, já que a medida é suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada.

PENA. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO IGUAL A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DO MODO ABERTO QUE SE MOSTRA DEVIDA.

1. Reduzida a pena definitivamente para 4 (anos) de reclusão e verificando-se que o paciente é primário e de bons antecedentes, mostra-se devida a imposição da forma aberta para o início da execução da pena reclusiva, de acordo com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP, pois a desfavorabilidade de algumas das circunstâncias judiciais não autoriza, no caso, regime mais gravoso.

3. *Habeas corpus* concedido para: a) reduzir a pena-base imposta ao paciente, restando a sua reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, b) substituir a pena reclusiva por duas restritivas de direitos; e c) fixar o regime inicial aberto, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.494 - GO (2009/0245980-9) (f)

IMPETRANTE : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FELIPE JOÃO CARVALHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FELIPE JOÃO CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, no julgamento da Apelação Criminal nº 35.020-4/213, interposta pela defesa, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena-base irrogada ao paciente, redimensionando-a definitivamente para 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, nos autos da ação penal em que restou condenado pela prática do crime descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a pena-base do crime em análise teria sido fixada excessivamente acima do mínimo legal e sem motivação idônea que justificasse a exasperação.

Argumenta que o paciente seria primário e que a valoração negativa das circunstâncias judiciais teria sido desproporcional ao *quantum* de elevação da pena aplicado na primeira fase da dosimetria.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse reduzida a pena-base imposta ao paciente e, caso acolhido o pleito, fosse substituída a sanção reclusiva por medidas alternativas.

A liminar foi indeferida por decisão da Presidência deste STJ.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 157.494 - GO (2009/0245980-9) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 220 (duzentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 312, *caput*, do Código Penal, porque, no mês de fevereiro de 2003, época em que era funcionário do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Ipameri/GO, "***apropriou-se de dinheiro de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio***" (fls. 33).

Consta dos autos que o ora paciente recebeu a quantia de R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais) de uma das vítimas para que fosse lavrada e registrada a escritura de transferência de uma gleba de terras que ele havia recebido como doação de seu genitor. Ocorre que o condenado "*não procedeu conforme lhe competia fazer, ou seja, deixou de lavrar e registrar a escritura, bem como de pagar o imposto e apropriou-se do dinheiro que lhe foi confiado, depositando o cheque em sua conta corrente pessoal*" (fls. 33).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena-base irrogada ao paciente, redimensionando-a definitivamente para 7 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

No que se refere à sustentada ilegalidade na exasperação da sanção básica, verifica-se que o juiz sentenciante fixou-a em 8 (oito) anos de reclusão, mais pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, sob a seguinte fundamentação:

*Na época dos fatos tinha mais de 40 (quarenta) anos de idade. **Culpabilidade.** Sua conduta merece reprovabilidade, pois foi manifestada pela vontade livre e consciente de se apropriar de dinheiro em benefício próprio, tendo potencial consciência da ilicitude do crime, mesmo sabendo ser tal prática contrária ao direito, sendo imputável e inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e exigia-se uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta diversa da praticada.

Antecedentes. *É tecnicamente primário.*

Personalidade. *Péssima, pois nem teve vontade de devolver o dinheiro recebido pela vítima a esta.*

Conduta social *ruim, pois não teve hombridade o suficiente para assumir a autoria do delito, demonstrando um mínimo de arrependimento.*

Motivos. *Restaram claramente demonstrados pela facilidade que o acusado tinha para manusear documentos públicos e a certeza de impunidade, mas foi surpreendido com o seu afastamento do Cartório quando todos os negócios nebulosos foram descobertos.*

As **circunstâncias** *são desfavoráveis, pois exercia o relevante cargo de Tabelião e Oficial Substituto do Registro Civil de Imóveis e se apropriou de dinheiro entregue para pagar a lavratura de escritura e dos impostos. Pelo cargo que ocupava deveria ter mais cuidado e zelar pela probidade e retidão nas suas ações.*

Consequências do crime. *São desfavoráveis ao réu, uma vez que foram prejudicadas várias pessoas com a prevaricação, como o Banco do Brasil e as empresas Moema e Carol, que negociaram com a vítima supondo que ele tinha uma escritura idônea e na verdade não existia nada registrado ou escriturado.*

Comportamento da vítima. *A vítima (Administração Pública e o Sr. Mário) em nada contribuíram para o evento criminoso. (fls. 48/50)*

A Corte impetrada, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo defensivo, afastando duas das circunstâncias judiciais reconhecidas como desfavoráveis pelo magistrado singular, reduzindo a sanção básica inicialmente imposta para 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, nestes termos:

Por fim, quanto ao argumento de que a pena fixada foi exacerbada, merece análise o rigor do sentenciante quando considerou contrária ao apelante as circunstâncias judiciais da conduta social e consequências do crime.

[...]

É certo que o comportamento do apelante, exercente de importante função dotada de fé pública, foi execrável. Seus métodos condenáveis e sua postura dissimulada. Portanto, portador de indelével mau caráter, mas quanto a conduta social, aferível pela convivência social, não vimos nos autos nada que pudesse desfavorecer o réu/apelante e a tenho por boa e no que toca as consequências do crime o magistrado valeu-se de elementares próprias do tipo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valorá-la, razão pela qual não pode valorar negativamente. O comportamento da vítima (...) ainda que tenha pela boa fé facilitado a execução do evento danoso, sendo ingênuo ao confiar grande importância de dinheiro à guarda do apelante, quando o prudente seria ter maior cuidado, não vejo aí contribuição para a conduta lesiva. Cuidava-se o apelante de pessoa investida em função dotada de fé pública, por isso, presumidamente confiável. Não podendo considerar o comportamento da vítima como contribuição ou facilitação ao crime, pois seria premiar a má-fé do apelante em prejuízo da boa fé de sua presa. (fls. 28-29)

Por ter a pena sido fixada definitivamente em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, a Corte originária julgou prejudicado o pedido de substituição da sanção reclusiva por medidas alternativas (fls. 29).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

E, da leitura dos trechos transcritos, percebe-se que o Tribunal *a quo*, manteve a fixação da sanção básica acima do mínimo legal com fundamento **especialmente** na desfavorabilidade da **personalidade do agente** e das **circunstâncias em que cometido o delito**, posto que, consoante já mencionado, o agente *"exercia o relevante cargo de Tabelião e Oficial Substituto do Registro Civil de Imóveis e se apropriou de dinheiro entregue para pagar a lavratura de escritura e dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos. Pelo cargo que ocupava deveria ter mais cuidado e zelar pela probidade e retidão nas suas ações" (fls. 49), entendendo o colegiado que, diante disso, evidente que possuía *"postura dissimulada"* e que seria *"portador de indesmentível mau caráter"*, salientando ainda o órgão julgador que não se poderia concluir que o comportamento da vítima - sua ingenuidade - teria contribuído para a prática delitiva, na medida em que se cuidava o réu de *"pessoa investida em função dotada de fé pública"*, da qual se esperava seriedade na prática de suas funções e que fosse confiável (fls. 29).

E assim concluindo, não se pode afirmar a ilegalidade do decidido, visto que o agente, de acordo com as funções do cargo que exercia, Tabelião substituto, deveria assegurar a probidade de todos os atos emanados do Cartório de Registro Geral de Imóveis em que desenvolvia sua atividade profissional, e, ao invés disso, deixou de proceder conforme lhe competia fazer, abstendo-se de lavrar e registrar uma escritura, bem como de pagar o imposto e, ainda, *"apropriou-se do dinheiro que lhe foi confiado, depositando o cheque em sua conta corrente pessoal"* (fls. 33), fatores que autorizam a conclusão pela negatividade das circunstâncias judiciais já apontadas.

Nesse contexto, verifica-se que a aplicação e manutenção da pena-base acima do mínimo encontra-se devidamente justificada, nos termos dos arts. 59 do CP, 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, pela consideração desfavorável das referidas circunstâncias judiciais, devidamente indicadas pelas instâncias ordinárias.

Contudo, percebe-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o *quantum* de pena irrogado, notadamente em se considerando que a pena em abstrato cominada ao delito de peculato varia de 2 a 12 anos de reclusão e arbitrou-se a sanção-base em 7 anos de reclusão, ou seja, mais do que o triplo acima do mínimo, destacando-se que a maior apenação na primeira etapa da dosimetria resta autorizada pela desfavorabilidade de algumas das circunstâncias judiciais, porém não na forma como procedida, merecendo, portanto, ser reduzida a reprimenda básica imposta ao paciente.

Desta forma, fixa-se a pena-base do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, diante da negatividade das circunstâncias judiciais já mencionadas, reprimenda que se considera suficiente para a prevenção e repressão da conduta incriminada, a qual, nestes termos resta definitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a inexistência de circunstâncias ou causas outras de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Reduzida a reprimenda para 4 (quatro) anos de reclusão, possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas pois, não obstante a desfavorabilidade de algumas das circunstâncias judiciais, corretamente consideradas para elevar a pena-base, verifica-se que o paciente é primário e de bons antecedentes, mostrando-se a conversão suficiente para a prevenção e repressão do delito na forma como cometido.

Dessa forma, preenchendo o paciente os pressupostos objetivos elencados no art. 44 do Código Penal e por se entender que a medida é suficiente para a prevenção e repressão do crime em que o paciente findou condenado, sendo ainda socialmente recomendável, diante das especificidades já apontadas, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período da pena reclusiva, em local e hora a serem designados pelo Juízo de Execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a entidade pública ou privada de destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Da mesma forma, e apesar da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a fixação do regime inicial aberto, por ser o mais adequado e proporcional às circunstâncias inerentes ao caso em questão, de acordo com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP.

Diante de todo o exposto, concede-se a ordem, para: a) reduzir a pena-base imposta ao paciente, restando sua reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, mais pagamento de 100 (cem) dias-multa; b) substituir a pena reclusiva por duas restritivas de direitos, nos moldes acima estabelecidos; e c) fixar o regime inicial aberto, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0245980-9

HC 157.494 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200700709783 200804983776 350204

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FELIPE JOÃO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.